

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MOBIUS HEALTH S/A

**Processo de Recuperação Judicial nº 008/1.17.0006652-3, em tramitação
perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Canoas - RS.**

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano") é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), pela sociedade abaixo indicada:

[2] MOBIUS HEALTH S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 21.609.366/0001-32, NIRE 33300314890, com sede estatutária na Rua Berto Círio, n. 525, Pavilhão I, Bairro São Luiz, na cidade de Canoas, RS, CEP 92420-030;

A sociedade acima nominada será doravante também referida como "Sociedade", "Recuperanda" ou, sendo integrante do grupo Mais Econômica, autora do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, ainda como "GRUPO Mais Econômica".

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as sociedades integrantes do GRUPO MAIS ECONÔMICA ingressaram, em 18 de abril de 2017, com Ação de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à Vara de Direito Empresarial, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Porto Alegre, tendo sido declinada a competência para o Foro de Canoas; redistribuído o processo em 20/04/2017, foi suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Canoas o Conflito de Competência que recebeu o número 70073494775. Neste incidente, foi designado pelo Desembargador Relator, provisoriamente, para decidir as questões urgentes, o Juízo suscitante (2ª Vara Cível de Canoas - RS), onde, ao menos até o presente momento, se encontra o feito.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 26 de abril de 2017, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos autos nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administradora Judicial a advogada Claudete Figueiredo, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada no DJe em 02/05/2017, através da nota de expediente nº 310/2017.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido, observadas ainda as regras do art. 219 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, e do art. 4º da Lei 11.419/06. O termo final para apresentação

definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, nestas circunstâncias é o dia 27 de julho de 2017.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano) veio e ainda vem sendo utilizado para negociações com os credores em busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo. A aquisição de mercadorias com prazo de pagamento é essencial para a recomposição das atividades da empresa, e essa tem sido a principal meta da Companhia durante o ano.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

1.1.1. SOBRE O GRUPO MAIS ECONÔMICA

A Drogaria Mais Econômica S.A. exerce suas atividades no Estado do Rio Grande do Sul há mais de 25 anos, por meio de mais de 140 lojas distribuídas por todo o estado. Atualmente, opera, em atividades diárias, com 70 lojas.

De acordo com o ranking de 2015 da Abrafarma, a Mais Econômica é a 10ª maior rede do país em número de lojas.

Em plena atividade, a Mais Econômica tem potencial de gerar mais de **1.300** empregos regidos pela CLT, **4.000 empregos diretos e indiretos**, além de demandar as atividades de outras 30 empresas da região, 50 empresas de outras regiões do país, sendo um importante empregador do Estado do Rio Grande do Sul. Atualmente conta com mais de 1.000 colaboradores.

São mais de 180 postos de trabalhos de farmacêuticos, com salário médio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A Mais Econômica participa do Programa Farmácia Popular, uma iniciativa do Governo Federal onde as farmácias e drogarias conveniadas contam com um elenco de itens, entre medicamentos outros, com uma grande redução de preço - em alguns casos, os medicamentos são oferecidos de forma gratuita.

Por este programa, para se ter acesso aos medicamentos, basta que o usuário apresente documento com foto e a receita médica válida. Além dos medicamentos gratuitos, os descontos em alguns itens podem chegar a 80%. A Mais Econômica tem no Programa Farmácia Popular um de seus mais fortes vínculos com a população mais carente, fornecendo acesso a medicamentos com descontos relevantes e medicamentos grátis.

A Mobius Health S/A consiste em sociedade *holding* da Drogaria Mais Econômica, tendo por função principal operacionalizar a sua estrutura de governança.

Já a Transportes Mais Econômica consiste em transportadora, cuja função é, fundamentalmente, a de apoio logístico à Drogaria Mais Econômica.

Esta são, em breves linhas, as características operacionais do Grupo Mais Econômica.

1.1.2. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS | CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, revela-se oportuno efetuar algumas considerações a respeito das causas justificadoras da crise econômico-financeira das autoras.

O GRUPO Mais Econômica se desenvolveu de modo sólido desde a sua fundação, alcançando resultados positivos e se tornando referência no Estado, no seu mercado de atuação. Não obstante, em função de diversos fatores (apontados na inicial) e em especial diante do cenário de

instabilidade econômica verificado nos últimos anos, o GRUPO imergiu em delicada situação de crise.

No caso das Recuperandas, as causas da crise foram identificadas e pormenorizadamente expostas na petição inicial, consistindo, em síntese e fundamentalmente, no seguinte: **(a)** crises nacional e setorial; **(b)** alto custo das fontes de financiamento; **(c)** queda na receita, posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura dos custos; **(d)** endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento; **(e)** problemas identificados que são objeto de ação indenizatória contra os antigos controladores da Companhia, a Brasil Pharma S/A e o Banco BTG Pactual S/A, que inclusive é objeto de ação indenizatória em trâmite.

Por esta soma de fatores, especialmente aquele previsto no item (e) acima, os quais não se dissociam de uma complexa gestão operacional e administrativa e de problemas herdados de gestões anteriores, é que o GRUPO Mais Econômica vem experimentando resultados negativos.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas financeira e contábil, momento onde se identificou o cenário a seguir descrito.

A empresa possui um alto passivo financeiro, causado por sucessivos resultados econômicos negativos (prejuízos). Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação do GRUPO.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior resultado operacional.

1.2.2. GOVERNANÇA CORPORATIVA

Na primeira etapa do processo de reorganização foram adotadas medidas de recuperação da credibilidade junto aos *stakeholders*.

Implementaram-se boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores.

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. constituição de um comitê estratégico de crise composto por consultores financeiros e pela diretoria do GRUPO Mais Econômica;
- ii. implementação de práticas e ferramentas mais apuradas de controladoria;
- iii. divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial;
- iv. aumento do volume de informações para os colaboradores internos.

1.2.3. CONCLUSÃO

Como resultado dos estudos realizados, concluiu-se não possuir o GRUPO Mais Econômica capacidade de amortização do passivo nos termos originalmente contratados, principalmente devido: **i.** ao alto custo fixo; **ii.** à expressiva necessidade de capital de giro, sendo esta, por sua vez, causadora de vultosas despesas financeiras sem a suficiente contribuição de cobertura.

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende essencialmente da reestruturação do seu passivo, retomada de crédito junto a fornecedores, e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

2. DOS CREDORES

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se prevêm os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso do GRUPO Mais Econômica, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito - e assim será evidenciado - o plano de pagamentos combinará diversas medidas de recuperação, a fim satisfazer os credores sujeitos. Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Alienação de unidade produtiva isolada ("UPI") - art. 50, VII c/c art. 60 da LRF;
- iii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF;

- iv. Venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF;
- v. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF;
- vi. Emissão de valores mobiliários - art. 50, XV, LRF.

Como referido acima, estes meios não serão empregados isoladamente, mas de modo conjugado, buscando-se definir modelagens de pagamento que atendam aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, sejam passíveis de cumprimento pelas devedoras.

Quanto aos requisitos constantes dos incisos II e III do art. 53, LRF, são os mesmos atendidos com os Laudos trazidos nos Anexos I e II.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

O Plano de Pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos na LRF, art. 50.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que hoje consta dos autos, qual seja, aquela publicada nos termos do art. 52, §1º, II, da LRF, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na

eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, IX e XII, da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Nessa premissa de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial *vis-à-vis* a manutenção e operação da empresa.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe.

4.1.1. CLASSE I - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO (CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS - ART. 50, I, LRF)

4.1.1.1. Condições Gerais

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, serão pagos como aqui previsto, observada a regra prevista na LRF, art. 54.

Será observada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de

5 (cinco) salários mínimos". Nestes termos, no prazo de 30 dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que defere a recuperação (LRF, art. 58), serão pagos os valores a que se refere o art. 54, parágrafo único.

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF ("concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" e "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza"), observado o quanto disposto no art. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Valor:** créditos de natureza **(i)** salarial, inclusive multas e obrigações acessórias não tributárias ou parafiscais; **(ii)** decorrentes de acidentes do trabalho. O pagamento destas verbas se dará sem deságio, limitado, em ambos os casos, a 30 (trinta) salários mínimos por credor;
- ii. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação - art. 58 da LRF). A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação - art. 58 da LRF). O pagamento poderá ser efetuado em única parcela no prazo máximo de 12 (doze) meses.
- iii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pela TR, com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.
- iv. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Processo de Recuperação, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar a liberação das quantias aos respectivos

titulares. O depósito poderá ser efetuado em uma ou mais parcelas, sempre respeitados, em qualquer hipótese, os termos dos arts. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

4.1.1.2. Dos depósitos recursais e demais valores bloqueados e/ou pagos nas reclamações trabalhistas

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante. Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

Estes valores eventualmente já pagos também sofrerão a incidência de atualização pela TR, desde a data da liberação do mencionado recurso até a data em que sejam efetuados os pagamentos dos créditos da Classe I, nos autos na recuperação judicial.

4.1.1.3. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial (Contribuição Social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito.

4.1.2. CLASSE III - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL E DOS CRÉDITOS SUBORDINADOS

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, IX e XI, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

4.1.2.2. Plano de pagamento

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

- i. Deságio: 90%.
- ii. Plano de amortização: os créditos desta subclasse serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do 1º ao 2º ano; 2% (dois por cento) por ano, do 3º ao 5º ano; 4% (quatro por cento) por ano, do 6º ao 13º ano; 5% (cinco por cento) do 14º ao 15º ano; 50% (cinquenta por cento) no 16º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores, após aplicação do deságio previsto no item "i". A referência ao "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo.
- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

- v. Termo inicial dos pagamentos: 36 (trinta e seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.
- vi. Hipótese de aceleração das amortizações e eliminação de deságio: será possível eliminar o deságio e acelerar a amortização dos créditos desta subclasse, à conta de 5% (cinco por cento) da agenda mensal das vendas a cartões de crédito e débito, de quaisquer bandeiras, desde que o credor Classe III Financeiro conceda nova linha de crédito equivalente a 4 vezes o valor da agenda mensal das vendas em tais cartões, condições que deverão ser mantidas até a amortização integral do crédito. Para aproveitar tal condição, o credor deverá liberar ou suspender as travas sobre os cartões que eventualmente estejam registradas e demais garantias que possua, de modo a, com isto, viabilizar as vendas e a constituição de garantias para a concessão de novo crédito.

4.1.3. CLASSE IV - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIOS ESPECIAL E GERAL E DOS CRÉDITOS SUBORDINADOS

Os credores de Classe IV serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, IX e XI, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

4.1.3.1. Condições Específicas - Plano de pagamento

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

- i. Deságio: 90%.
- ii. Plano de amortização: os créditos desta subclasse serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do

1° ao 2° ano; 2% (dois por cento) por ano, do 3° ao 5° ano; 4% (quatro por cento) por ano, do 6° ao 13° ano; 5% (cinco por cento) do 14° ao 15° ano; 50% (cinquenta por cento) no 16° ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores, após aplicação do deságio previsto no item "i". A referência ao "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo.

- iii. Correção: todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- iv. Juros compensatórios: serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.
- v. Termo inicial dos pagamentos: 36 (trinta e seis) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

4.1.4. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

Tratam-se, aqui, dos meios especiais de pagamentos dos Credores Sujeitos, tal como previsto no art. 50, I, IX e XII da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro").

4.1.4.1. CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS ("NOVO APORTE") - CREDOR COLABORATIVO

A retomada da atividade do Grupo DME - e portanto da Mobius - está intimamente ligada a retomada de produtos para venda, o que ocorre através do fornecimento com prazo de pagamento.

Todos os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços com prazo de pagamento poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda ao Grupo DME prazo para pagamento da mercadoria adquirida, sem juros sobre o valor faturado, nos preços e condições que venham a ser aceitas e contratadas pelo Grupo DME. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

As condições de prazo de pagamento e montante percentual a ser devolvido será negociado pelo Grupo DME com o credor durante o período de recuperação, considerando que diferentes fornecedores vendem produtos que proporcionam diferentes margens de lucro para o Grupo DME, conforme as condições de mercado aplicáveis, incluindo a possibilidade de eliminação ou redução do deságio previsto nas cláusulas 4.1.2.2 e 4.1.3.1., acima.

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

4.1.4.2. COMPENSAÇÃO

Os credores de Classe III que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, terão o crédito quitado ou parcialmente quitado através da presente modalidade, *ex vi* do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à Mobius, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pelo Grupo DME conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, primeiramente, como adiantamento a fornecedores ou clientes, para após serem convertidas em baixa de fornecedores ou clientes.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe na qual se enquadra o credor.

5. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional da Mobius e do GRUPO Mais Econômica, relacionados no Anexo II, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das recuperandas, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

6. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruem o presente Plano com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexo II).

7. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruem o presente Plano com Laudo de demonstração de viabilidade econômica (Anexo I).

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: **(i)** obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: **(ii.a)** a liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros; e **(ii.b)** a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades recuperandas e coobrigados de qualquer natureza;
- b) as recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se houverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;
- c) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar email ao endereço rj@maiseconomica.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Sub-classe, com as seguintes informações: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;
- d) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: **(i)** de

todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(ii)** de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;

- e) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- f) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- g) caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;
- h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Canoas, 19 de julho de 2017.

MOBIUS HEALTH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL